



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER Nº       , DE 2026**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.787, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), com o objetivo de promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 1.787, de 2025, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), com o objetivo de promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.*

O PL em questão possui sete artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), cuja finalidade é promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.

O art. 2º da proposição determina que são princípios da PNFAR o respeito aos ciclos ecológicos e à capacidade evolutiva dos sistemas vivos; a

promoção da diversidade biológica, funcional e cultural dos agroecossistemas; a integração de conhecimentos científicos, tradicionais e práticos no manejo do solo e da paisagem; o reconhecimento da multifuncionalidade da agricultura e da diversidade de atores sociais no campo; o fomento à autonomia produtiva e à inovação contínua no meio rural; e a valorização da regeneração como processo ativo de recomposição ecológica e social.

Já o art. 3º define a Agricultura Regenerativa (AR) como a abordagem sistêmica de manejo agropecuário que visa regenerar a saúde do solo, da água, da biodiversidade, dos ciclos biogeoquímicos e das relações socioeconômicas que sustentam os agroecossistemas, integrando práticas de base ecológica, culturalmente contextualizadas e adaptativas; e as práticas regenerativas como o conjunto aberto de técnicas e processos, reconhecidos pela ciência ou por sistemas participativos de validação, que promovam resultados comprováveis de regeneração.

No art. 4º do projeto são deliberados os objetivos da PNFAR, que são a promoção da regeneração ativa da base produtiva agrícola; o estímulo às redes territoriais de aprendizagem e inovação agroecológica, respeitando o protagonismo de produtores, povos e comunidades tradicionais; o apoio ao redesenho dos agroecossistemas por meio de arranjos produtivos locais, manejos integrados e abordagens ecossistêmicas; a articulação entre programas e recursos federais existentes com a finalidade de fomentar sistemas produtivos regenerativos; a valorização e disseminação de indicadores participativos e científicos de resultados regenerativos; a contribuição para o cumprimento das metas nacionais de redução de emissões, adaptação climática e restauração de ecossistemas; o fomento à produção regional e o uso de bioinsumos e remineralizadores de solo; o apoio à geração de pesquisa e de tecnologias com fortalecimento das cadeias produtivas de agricultura regenerativa e bioinsumos; a inserção do tema da agricultura regenerativa e sustentável no processo educacional; e o estabelecimento de prioridade nas aquisições governamentais ou com recursos públicos para alimentos e produtos oriundos de sistemas produtivos regenerativos e sustentáveis.

O art. 5º do PL nº 1.787, de 2025, estabelece que a implementação da política será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, que definirá os critérios técnicos, mecanismos de fomento e formas de adesão voluntária.

O mesmo art. 5º permite que o PNFAR possa ser articulado em ações com outras políticas públicas instituídas por lei, tais como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981); a Política

Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991); a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999); a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013); a Lei de Bioinsumos (Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024); a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003); e a Lei de Fertilizantes (Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980).

Ainda no mesmo art. 5º, é consentido ao PNFAR utilizar instrumentos como o crédito rural e financiamento público ou privado; o seguro agrícola e mecanismos de gestão de riscos; os incentivos fiscais e tributários; o apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação; a assistência técnica e capacitação de produtores; as certificações voluntárias e sistemas participativos de garantia; o apoio financeiro, técnico e de gestão para a instalação de biofábricas; e o acompanhamento periódico da execução das ações da política.

O art. 6º especifica que a formulação e a revisão dos programas do PNFAR deverão assegurar a participação de representantes do setor produtivo, da sociedade civil, da comunidade científica, de povos e comunidades tradicionais, e demais agentes relevantes, conforme regulamento.

Finalmente, o art. 7º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei que advir da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do PL, o autor argumenta que a ausência de um marco jurídico específico para práticas regenerativas contrasta com o crescente reconhecimento institucional de estratégias agrícolas de baixa emissão, agroecológicas, e baseadas em bioinsumos, e que o PL busca criar as bases para que o Poder Executivo a possa ter o respaldo necessário para implementar uma política pública com esse objetivo.

A proposição foi enviada para análise pela CMA, seguindo posteriormente para, em decisão terminativa, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas emendas ao projeto na CMA.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Meio Ambiente compete, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, incisos I a IV, opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, política nacional de meio ambiente, preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Deixamos para a CRA, a quem cabe a decisão terminativa, a análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, destacamos que a AR é um sistema de cultivo que melhora a saúde do solo, aumenta a biodiversidade, melhora o ciclo da água, e aumenta a resiliência às mudanças climáticas, ao passo que remove da atmosfera dióxido de carbono, gás de efeito estufa. E o solo saudável é um dos pilares fundamentais da regeneração de ecossistemas, pois está associado à vida microbiana, ao acúmulo de matéria orgânica e à produtividade. Além disso, a AR também propicia a restauração dos serviços ecossistêmicos, como o ciclo da água e a promoção da biodiversidade funcional.

O modelo de produção que o PL pretende disciplinar apresenta grandes vantagens com relação à agricultura convencional, pois aumenta a fertilidade dos solos sem o uso de fertilizantes, e contribui para a preservação de recursos hídricos e o sequestro de carbono da atmosfera.

Também enfatizamos que as práticas da AR têm baixo impacto ambiental, uma vez que apresentam mínima interferência nos ciclos naturais ao privilegiar técnicas como rotação de culturas e plantio direto.

Devido às razões acima, torna-se evidente que a proposição leva à preservação do meio ambiente, avança a legislação ambiental e agrícola brasileira, de modo que somos por sua aprovação.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.787, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator